



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 882 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 732/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 340/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 340/2020, de autoria do Dep. Galba Novaes (MDB/AL), cujo conteúdo **“dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia, de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 69.691/2020, que decreta o estado de calamidade pública no Estado de Alagoas”**.

A presente proposição legislativa impõe o parcelamento dos débitos em contas de energia, água e esgoto durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19. Com isso, por conta da nítida crise econômica derivada da pandemia, o autor entende necessário o parcelamento das contas para que os consumidores possam ter um maior desafogo financeiro para resistir à crise.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição relativa à garantia de parcelamento dos débitos dos serviços de água, energia e esgoto possui vício constitucional material, visto que pretende legislar sobre direito civil, matéria que compete privativamente à União, como se observa do art. 22, I da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ao analisar a proposição, percebe-se também que, ao impor o parcelamento às empresas concessionárias de serviços públicos, a proposição legislativa estaria interferindo em uma relação jurídica regularmente constituída, o que violaria os princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa, violando o art. 2º, X da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

X – velar pela preservação da **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

Por oportuno, saliento também que há dúvidas relevantes sobre a possibilidade de legislação estadual dispor sobre a obrigatoriedade do parcelamento dos débitos relativos às tarifas de energia elétrica, visto que já foram concedidas liminares em outros estados no sentido de que a competência para a legislar sobre a matéria seria privativa da União, conforme se infere dos arts. 21 e 22 da CF/88.

Para tanto, sobre a temática, o entendimento do TJ-SC foi pela suspensão liminar da Legislação Estadual, tendo sido adotada a tese de que caberia à ANEEL as definições sobre o assunto. Ademais, a ABRADÉE já ingressou no STF com a ADI nº 6405¹ contra a legislação estadual e o supremo deve se manifestar em breve sobre a competência para a legislar sobre o tema.

No mais, é público e notório que as empresas concessionárias de serviços públicos de energia, água e esgoto já estão adotando medidas de mitigação dos efeitos da pandemia na inadimplência de seus clientes, conforme se infere do próprio site da Equatorial Alagoas (link: <http://www.equatorialalagoas.com.br/>), página que possui a opção de renegociação e parcelamento no cartão de crédito para contas de energia atrasadas.

Dois assinaturas manuscritas em tinta azul. A primeira assinatura, à esquerda, é feita com uma caneta esbelta e apresenta traços longos e fluidos. A segunda assinatura, à direita, é mais compacta e utiliza uma caneta de ponta mais grossa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Além disso, como se trata de relação contratual entre as partes, mesmo no período de pandemia, as empresas devem realizar as negociações de débitos com os clientes de forma individualizada, visto que precisam levar em consideração a capacidade financeira existente para viabilizar os acordos que serão futuramente firmados, sem que isso venha a afetar o sistema de fornecimento dos serviços públicos.

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 340/2020**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 04 de 2021.

Relator (contra) .PRESIDENTE

DAVI MAIA .RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

Los Pereira

Libeli Faria
